



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Art. 392 da CLT para estabelecer que o início da licença maternidade deverá ser fixada somente a partir da saída do bebê ou da mãe da internação, o que se der por último.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2681/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr.JONAS DONIZETTE)

Altera o Art. 392 da CLT para estabelecer que o início da licença maternidade deverá ser fixada somente a partir da saída do bebê ou da mãe da internação, o que se der por último.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.392.....

.....

§6º O início da licença maternidade deverá ser fixado somente a partir da saída do bebê ou da mãe da internação, o que se der por último.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença maternidade é um direito fundamental e constitucionalmente protegido, que visa garantir à mãe o cuidado e a proteção do filho recém-nascido pelo período cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário, conforme previsto no ART. 392 da CLT.

No entanto, a legislação trabalhista ainda não contempla adequadamente algumas situações que podem surgir durante o período de licença, gerando insegurança jurídica e prejuízos para as mães e para os bebês. Uma dessas situações é a internação do bebê ou da mãe durante o período de licença.



Atualmente, a CLT prevê que o início da licença maternidade se dá a partir do parto, o que pode gerar problemas em casos de internação prolongada. Por exemplo, se o bebê nasce prematuro e precisa ficar internado por semanas ou até meses, a mãe pode ter que retornar ao trabalho antes do previsto para cumprir sua jornada de trabalho, perdendo assim o período de licença que lhe é de direito, e não podendo oferecer o cuidado necessário ao recém-nascido, forçando, muitas vezes, as mães a abandonarem seus trabalhos.

Além disso, em casos de complicações no parto ou em outras situações que exijam internação hospitalar da mãe ou do bebê, o início da licença maternidade também pode ser prejudicado. Muitas vezes, a mãe precisa permanecer internada por alguns dias ou até mesmo semanas para se recuperar, e esse período é contabilizado como licença maternidade, porém ela não pode dar ao nascituro o cuidado necessário o que prejudica a saúde da mãe e do bebê, sendo justo, que o tempo passe a correr a partir da alta de ambos.

O projeto de lei em questão busca corrigir essa situação ao estabelecer que o início da licença maternidade deverá ser fixado somente a partir da saída do bebê ou da mãe da internação, o que se der por último. Dessa forma, o período de licença será preservado, mesmo que o parto ou o nascimento do bebê tenham ocorrido em condições que exijam internação hospitalar prolongada.

Em síntese, o projeto de lei busca garantir o direito à licença maternidade de forma mais justa e adequada às necessidades das mães e dos bebês. A proposta também contribui para a proteção da saúde e do bem-estar da mãe e do recém-nascido, que são fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança.

Diante da importância da matéria, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 10/05/2023 10:03:44.793 - Mesa

PL n.2449/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234605899600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943
Art. 392

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO